



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10768.008186/2004-69
Recurso nº	148.389 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	104-22.762
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	LEILA MACHADO PICANÇO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 1999, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2004.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Arguição de decadência rejeitada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA MACHADO PICANÇO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a arguição de decadência, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra LEILA MACHADO PICANÇO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/35 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/10/2004, nos seguintes valores: Imposto, R\$ 3.437,50; Juros de Mora, R\$ 2.675,75; Multa de Ofício, R\$ 2.578,12; perfazendo um valor total de R\$ 8.691,37.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada pelo depósitos de R\$ 25.000,00 creditado na conta corrente nº 52299732, mantida pela contribuinte no Citibank, em 05/11/1999. Tal conta era mantida em conjunto com o Sr. Lúcio Manoel dos Santos Picanço, CPF 036.200.937-68.

A contribuinte regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 53/61 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por quebra indevida do sigilo bancário.

Argúi também preliminar de decadência. Argumenta que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, portanto, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em complemento, que o imposto, no caso de lançamentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é devido mensalmente e menciona, especificamente, o § 4º do referido artigo 42. Diz que o lançamento, considerando o ajuste anual, se deu em desacordo com a legislação de regência.

Quanto ao mérito, a Contribuinte insurge-se contra a exigência sob o argumento de que, segundo sua interpretação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só seria admitido o lançamento no caso de a soma total dos depósitos de origem não comprovada ultrapassar R\$ 80.000,00 por ano. Nas palavras da própria Contribuinte:

"Logo, o lançamento impugnado não pode prosperar, tendo em vista que o valor que serve de base de cálculo para esta parte da exigência não alcança R\$ 80.000,00. A tributação incide sobre a base de cálculo apontada de R\$ 12.500,00 e somente sobre este valor, nada havendo que ampare a pretensão fiscal de fundamentar a exigência no artigo 42, da Lei nº 9.430/96."



Por fim, insurge-se a Contribuinte contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic sob as razões assim resumidas pela própria Recorrente:

Em resumo, a taxa SELIC não pode ser aplicada pelos seguintes motivos: (I) A taxa não foi criada por lei; (II) a taxa SELIC é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária; (III) Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; (IV) Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo sem lei específica a respeito.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 150, § 4º não é aplicável ao presente caso, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, e que, nesse caso, a forma de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I do CTN;

- que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria, então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, neste caso, como o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1999, o termo inicial seria 01/01/2001;

- que, portanto, o lançamento foi realizado dentro do prazo quinquenal;

- que no lançamento não há vícios que comprometam sua validade;

- que sobre a alegação de quebra irregular de sigilo bancário, deve-se notar que os extratos bancários que serviram de base para o lançamento, foram obtidos judicialmente, no IPL relativo ao Sr. Lúcio Manoel dos Santos Picanço;

- que, no mérito, a alegação de que o lançamento não poderia ter se realizado com depósitos totais inferiores a R\$ 80.000,00 não procede;

- que o 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 se refere ao somatório de depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00, o que não é o caso;

- que também não procede a alegação de que o lançamento não poderia ter sido feito com base na tabela progressiva anual;

- que, conforme artigos 11 e 12 da lei nº 8.134, de 1990 o saldo do imposto a pagar deve ser apurado no ajuste anual;

- que como a Contribuinte não comprovou a origem do depósito bancário, estão dadas as condições para o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos;

- que o objeto da autuação não é o depósito em si, mas a omissão de rendimentos exteriorizada por ele;

- que a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora tem previsão em disposição expressa de lei, cuja validade não pode ser negada pela Administração.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/07/2005 (fls. 88), a Contribuinte apresentou, em 17/08/2005, o Recurso de fls. 89/95 onde repete, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

Diligência

O presente processo foi incluído na pauta deste Quarta Câmara do dia 24/01/2007 que decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos a respeito de fato noticiado pela Recorrente a respeito de restrição imposta por decisão judicial acerca da utilização de informações fornecidas por instituição financeira estrangeira e que teriam servido de base para o lançamento.

Cumprida a diligência, a autoridade administrativa expediu o relatório de fls. 125 no qual concluiu que a autuação baseou-se exclusivamente em dados fornecidos por instituição financeira brasileira, em relação aos quais não havia restrição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de decadência.

O Recorrente argúi a preliminar de decadência combinando as teses de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial, em qualquer caso, seria a data da ocorrência do fato gerado, com a tese de que, sendo devido mensalmente o imposto, essa data ocorre a cada mês.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/1999 encerrando-se em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (02/12/2004).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao Fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello *"é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão"* (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Relativamente à alegação de quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:



Lei n.º 4.595, de 1964:

Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei n.º 5.172, de 1966:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei n.º 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei n.º 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias

úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no caso presente, como ressaltado na decisão de primeira instância, a conta-corrente em questão era mantida em conjunto com o Sr. Lúcio Manoel dos Santos

Picanço e o acesso às movimentações bancárias deste foi autorizada judicialmente. O fato de a ora Recorrente ser pessoa distinta em nada muda esse fato.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu a diligência, em especial a certidão de fls. 124 e o relatório de fls. 125, o lançamento tomou por base, exclusivamente, dado bancário fornecido por instituição financeira brasileira em relação aos quais havia expressa autorização judicial para sua utilização por parte da Receita Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como bem examinado na decisão de primeira instância, incorre em equívoco a Recorrente quando interpreta que o § 3º restringe a possibilidade do lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada apenas quando o total destes ultrapassa a soma dos R\$ 80.000,00. O referido dispositivo estabelece esse limite apenas para o caso dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, o que não é o caso.

Também não procede a alegação de que o lançamento deveria ser feito mensalmente, e não com base no ajuste anual. Como já analisado acima, embora o Imposto de Renda seja devido mensalmente, a sua apuração definitiva só é feita no ajuste anual.

Quanto à possibilidade jurídica do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *jûris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

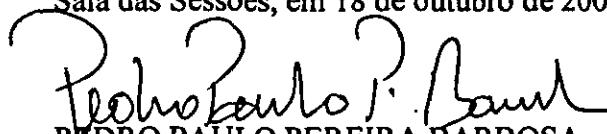
Assim, não comprovada a origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão



Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA